



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 106/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a José Luiz Ferreira Gonçalves.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 107/2008:

Aprova o Regulamento Interno do CEPAGRI.

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 8/CC /2008:

Concernente a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, que estabelece nas Alfândegas a hierarquia paramilitar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 106/2008

de 24 de Novembro

O Ministério do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedido pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a José Luiz Ferreira Gonçalves, nascido a 21 de Setembro de 1964, em Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 18 de Setembro de 2008. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 107/2008

de 24 de Novembro

No âmbito da reestruturação do Ministério da Agricultura, foi criado pelo Decreto n.º 20/2006, de 29 de Junho, o Centro de Promoção da Agricultura, abreviadamente designado por CEPAGRI, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico.

Tornando-se necessário definir as regras do seu funcionamento, e ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 5 do referido Decreto, o Ministro da Agricultura determina:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Interno do CEPAGRI, anexo ao presente Diploma Ministerial do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 6 de Outubro de 2008.

— O Ministro da Agricultura, *Soares Bonhaza Nhaca*.

Regulamento Interno do Centro de Promoção da Agricultura (CEPAGRI)

CAPÍTULO I

Estrutura e funções

ARTIGO 1

Estrutura

O Centro de Promoção da Agricultura abreviadamente designado por CEPAGRI tem a seguinte estrutura:

- Direcção;
- Colectivo de Direcção;
- Departamento de Análise e Informação;
- Departamento de Agro-Negócios;
- Departamento de Administração e Finanças;
- Delegações Provinciais.

ARTIGO 2

Departamento de Análise e Informação

O Departamento de Análise e Informação tem por funções:

- Formular propostas de políticas, estratégias, planos de acção e prioridades de desenvolvimento da produção comercial agrária e agro-industrial e das ligações e serviços que lhe são inerentes;

- b) Identificar e implementar diferentes intervenções associadas a produtos agrários específicos e à promoção do agro-negócio em geral;
- c) Identificar as prioridades e oportunidades de investimento no sector comercial agrário e agro-industrial e contribuir para a sua divulgação junto dos agentes económicos e de outras instituições públicas e privadas;
- d) Promover a definição e adopção de incentivos específicos ao investimento nos produtos estratégicos, bem como obrigações do desempenho económico por parte do investidor;
- e) Promover a negociação para maior acesso dos produtos agrários e agro-industriais, e em melhores condições, aos mercados regionais e internacionais;
- f) Desenvolver metodologias e modelos de análise de competitividade e de dinâmicas económicas e comerciais e desenhar intervenções dirigidas à promoção do sector comercial agrário e agro-industrial;
- g) Estudar as dinâmicas, tendências e padrões de desenvolvimento da produção, mercados, competitividade e investimento agrário e agro-industrial em Moçambique, na região e no mundo, sobretudo dos produtos considerados estratégicos, com base nas metodologias estabelecidas;
- h) Apreçar instrumentos de política pública, a legislação, as estratégias empresariais sectoriais e os acordos comerciais internacionais que afectem as dinâmicas económicas, produtivas e comerciais dos produtos agrários estratégicos;
- i) Sistematizar as experiências e abordagens de trabalho no sector comercial agrário de forma a permitir a generalização das melhores práticas no leque de produtos estratégicos;
- j) Preparar pareceres sobre propostas de investimento de forma a avaliar a viabilidade técnica e económica das propostas, bem como o seu contributo socio-económico;
- k) Coordenar os diferentes intervenientes nos produtos agrários estratégicos de forma a facilitar o desenho de políticas e estratégias em cada sub sector, e a implementação das intervenções definidas;
- l) Desenvolver sistemas de recolha e actualização de informação estatística relevante para a análise do sector comercial agrário, em coordenação com a Direcção de Economia do MINAG, bem como outra informação relacionada com o agro-negócio;
- m) Sistematizar a informação recolhida de forma a facilitar e alimentar a análise de competitividade e das dinâmicas económicas e comerciais, e o desenho de políticas, estratégias e intervenções específicas;
- n) Divulgar a informação sobre o sector comercial agrário através da página de *internet* do CEPAGRI e outros canais.
- c) Conceber e participar nos programas e serviços de apoio ao investimento, gestão, formação e desenvolvimento empresarial no sector comercial agrário e agro-industrial;
- d) Criar e actualizar a base de dados sobre programas e serviços de apoio ao sector privado agrário;
- e) Monitorar e avaliar o impacto dos programas e serviços de apoio ao sector privado agrário;
- f) Promover o estabelecimento e desenvolvimento de organizações colectivas de produtores no sector comercial agrário e sua capacitação;
- g) Identificar e divulgar fontes, facilidades e oportunidades de financiamento para o desenvolvimento do sector comercial agrário e agro-industrial e estabelecer mecanismos que permitam fortalecer a ligação entre o sistema financeiro e o investimento no sector comercial agrário e agro-industrial;
- h) Identificar e divulgar oportunidades de investimento no sector agrário e agro-industrial;
- i) Contribuir para a elaboração, clarificação, melhoramento e divulgação dos procedimentos necessários para a realização de investimento no sector agrário em Moçambique, em coordenação com outras instituições relevantes;
- j) Agir como ponto de entrada no sector agrário para investidores, em coordenação com as instituições relevantes, fornecendo informação, tal como sobre procedimentos, oportunidades de investimento e parcerias, facilidades e apoio disponíveis, e instituições relevantes para o prosseguimento do investimento;
- k) Assistir o sector privado na implantação de investimentos no sector agrário e agro-industrial;
- l) Registrar e fazer o seguimento de propostas de investimento, em coordenação com outras instituições relevantes;
- m) Coordenar a emissão de pareceres sobre propostas de investimento privado no sector comercial agrário e agro-industrial;
- n) Organizar fóruns de promoção de investimento e facilitar parcerias entre investidores estrangeiros e locais;
- o) Identificar e divulgar as boas práticas de agro-negócios para serem replicados.

ARTIGO 4

Departamento de Administração e Finanças

O Departamento de Administração e Finanças tem por funções:

- a) Coordenar a realização do serviço de apoio geral, nomeadamente expediente (entrada e saída), reprodução de documentos e protocolo;
- b) Assegurar o arquivo geral de toda a documentação do CEPAGRI;
- c) Zelar pela limpeza e manutenção das instalações;
- d) Assegurar a gestão do pessoal, mantendo actualizados os ficheiros contendo os elementos básicos e os registos do pessoal, elaborar expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e de promoção, controlar e manter actualizada a avaliação e elaborar programas de formação;
- e) Proceder a inventariação periódica dos bens patrimoniais e manter os registos actualizados;
- f) Zelar pela aplicação do Regulamento sobre a Alienação dos Bens do Estado;
- g) Processar os salários e outras remunerações do Pessoal;
- h) Garantir a manutenção periódica dos computadores e da rede e formar o pessoal na sua utilização;
- i) Coordenar a elaboração dos Planos Anuais e Trimestrais de Actividades e Orçamento;

ARTIGO 3

Departamento de Agro-Negócios

O Departamento de Agro-Negócios tem por funções:

- a) Apoiar a definição e fortalecimento dos mecanismos consultivos com o sector privado agrário a nível nacional e provincial/regional;
- b) Estabelecer e promover fóruns de coordenação e outros fóruns de ligação entre os intervenientes ao longo da cadeia de produção agrária e agro-industrial;

- j) Assegurar a execução e controlo do orçamento atribuído ao CEPAGRI;
- k) Garantir informação regular e a prestação de contas sobre os recursos recebidos e gastos;
- l) Efectuar pagamentos de salários e outras despesas do CEPAGRI;
- m) Monitorar as actividades do CEPAGRI;
- n) Manter o Sistema de Informação para a Gestão (SIG).

ARTIGO 5

Delegações

O CEPAGRI compreende dez Delegações Provinciais com sedes nas cidades capitais provinciais.

ARTIGO 6

Estrutura das Delegações

As Delegações reproduzem a estrutura do CEPAGRI, e compreendem os seguintes elementos:

- a) Delegado da região;
- b) Técnico de agro-negócios;
- c) Técnico de análise e informação;
- d) Técnico de administração e finanças.

ARTIGO 7

Funções das Delegações

As dez Delegações Provinciais constituem a extensão do CEPAGRI ao nível das províncias e distritos, com as seguintes funções:

- a) Representar o CEPAGRI na província e distrito sob sua responsabilidade;
- b) Assegurar a execução das actividades decorrentes das atribuições do CEPAGRI;
- c) Coordenar, acompanhar, apoiar e fiscalizar todas as actividades do CEPAGRI nas províncias e distritos na região sob sua responsabilidade;
- d) Manter a base de dados sobre diferentes actividades de agro-negócio em curso a nível da região, garantindo o fluxo constante de informação entre o CEPAGRI e a Delegação;
- e) Em coordenação com as entidades locais envolvidas no sector produtivo e a Direcção do CEPAGRI, elaborar programas e planos de actividades e orçamento anuais, semestrais e trimestrais e respectivos relatórios de execução, submetendo-os à Direcção do CEPAGRI para autorização;
- f) Garantir a gestão dos recursos financeiros, materiais e humanos a nível da Delegação de acordo com as regras da Função Pública e em coordenação com o Departamento de Administração e Finanças do CEPAGRI.

CAPÍTULO II

Disposições finais

ARTIGO 8

Quadro de pessoal e carreiras profissionais

1. As categorias ocupacionais e descrição dos respectivos requisitos constarão no quadro de pessoal do CEPAGRI.
2. Ao CEPAGRI é aplicado o Regulamento das Carreiras Profissionais Gerais do aparelho de Estado e o das Carreiras Profissionais Específicas, aprovado para o Ministério da Agricultura.

ARTIGO 9

Casos omissos

Os casos omissos serão tratados em conformidade com a legislação em vigor.

ARTIGO 10

Dúvidas

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos por Despacho do Ministro da Agricultura.

CONSELHO CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 08/CC/2008**

de 21 de Outubro

Processo n.º 06/CC/08

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Oitenta e oito Deputados da Assembleia da República, em 19 de Maio de 2008, solicitaram ao Conselho Constitucional, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição da República, a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, que estabelece nas Alfândegas a hierarquia paramilitar.

A solicitação vem fundamentada nos seguintes termos:

- O Presidente da República, por força do n.º 1 do artigo 146 da Constituição da República, estabeleceu nas Alfândegas a hierarquia paramilitar;
- O artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, ocupa-se da natureza paramilitar das Alfândegas preceituando que a Direcção-Geral das Alfândegas está integrada na Autoridade Tributária de Moçambique, com âmbito de actuação em todo o território da República de Moçambique;
- O n.º 1 do artigo 146 da Constituição da República determina que o Presidente da República é o Chefe de Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e zela pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado;
- O n.º 1 do artigo 146 da Constituição não dá competências ao Chefe do Estado para criar novos órgãos, apenas lhe permite garantir e zelar pelo funcionamento dos órgãos criados nos termos da Constituição;
- Zelar pelo funcionamento correcto dos órgãos do Estado associa-se às competências que a Constituição fixa, designadamente nas alíneas d), e), f), g), e h) do artigo 159, alínea c) do artigo 162 e nos termos dos artigos 186, 190, n.º 2, 221, n.º 1, alínea c), 226, n.ºs 2 e 3, 229, n.ºs 2 e 3 e 240, n.º 2;
- O Acórdão n.º 05/CC/2007, de 6 de Novembro, do Conselho Constitucional, é explícito ao referir que não é, assim, legítima a continuidade do entendimento e da aplicação do preceituado na última parte do n.º 1 do artigo 146 da Constituição como regra de competência, e nem o facto de, na prática, aquele preceito constitucional ter sido usado reiteradas vezes, mesmo após a entrada em vigor da Constituição de 1990, para fundamentar directamente competências do Presidente da República em relação à prática de certos actos normativos, lhe confere essa legitimidade;
- A Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, que cria a Autoridade Tributária de Moçambique, referida no preâmbulo do Decreto Presidencial, atribui, no seu artigo 217, competência regulamentar ao Conselho de Ministros e não ao Presidente da República.

Os requerentes concluem o seu pedido solicitando a “declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, que estabelece nas Alfândegas a hierarquia paramilitar, na sua totalidade, por violar a Lei Fundamental da República de Moçambique”.

II

Fundamentação

Os requerentes têm legitimidade processual activa nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 245 da Constituição.

O Conselho Constitucional é competente para decidir a questão suscitada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 244 da Constituição.

No pedido ora em análise solicita-se a este Conselho a declaração da inconstitucionalidade do Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, “na sua totalidade, por violar a Lei Fundamental da República de Moçambique”, não especificando as normas ou princípios constitucionais violados e omitindo ainda a indicação das normas cuja apreciação se pretende, em desconformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 48 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

No entanto, da leitura do pedido se infere que os requerentes consideram que o Decreto Presidencial n.º 5/2006, violou o n.º 1 do artigo 146 da Constituição e o artigo 217 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março.

No artigo IX do seu pedido, os requerentes referem-se ao artigo 217 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, quando na realidade se trata do artigo 21 do mesmo diploma legal. Aliás, a referida Lei comporta apenas 25 artigos.

Na pendência deste processo foi publicado o Decreto Presidencial n.º 6/2008, de 20 de Junho, que revogou o Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, com efeitos a partir da data da sua publicação.

A fim de se determinarem as consequências deste facto superveniente neste processo, impõe-se referir, ainda que sumariamente, os antecedentes mais recentes da regulamentação legal dos Serviços das Alfândegas de Moçambique.

Nos termos do artigo 5 do Decreto Presidencial n.º 4/2000, de 17 de Março, as Alfândegas de Moçambique são consideradas “um órgão do aparelho de Estado de natureza paramilitar com âmbito de actuação em todo o território aduaneiro da República de Moçambique”, o que nada contém de inovador.

O Estatuto Orgânico das Alfândegas de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março, no seu artigo 1 reafirma a natureza paramilitar das Alfândegas.

O Estatuto do Funcionário das Alfândegas de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 4/2000 de 17 de Março e, dada a sua natureza paramilitar (artigo 6 do Estatuto), criou graus de patentes dos seus funcionários (artigo 7 do Estatuto).

Posteriormente, foi criada a Autoridade Tributária de Moçambique pela Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, com o objectivo de, entre outros, executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços [alínea a) do n.º 3 do artigo 4].

Este diploma, no artigo 21, prevê a sua regulamentação pelo Conselho de Ministros, o que veio a acontecer com a aprovação dos Decretos n.ºs 29/2006 e 30/2006, ambos de 30 de Agosto.

O Decreto n.º 29/2006 aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique, que na sua estrutura

integra as Alfândegas de Moçambique (artigos 4 e 9 do Estatuto) e revoga o Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março, que aprovou o Estatuto Orgânico das Alfândegas de Moçambique.

O referido Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique prevê a existência de funcionários com o estatuto paramilitar, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 13.

O Decreto n.º 30/2006, de 30 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique e prevê a existência de funcionários com estatuto paramilitar, nos termos do n.º 2 do artigo 14 e n.º 1 do artigo 27 do mesmo Estatuto.

O artigo 2 deste diploma legal revoga o Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março, que aprovou o Estatuto do Funcionário das Alfândegas de Moçambique, com excepção do artigo 7 (que se refere aos graus de patentes dos funcionários das Alfândegas) e dos artigos 48 a 53. Ou seja, os funcionários das Alfândegas mantiveram o estatuto paramilitar.

O Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, já revogado, para além de reafirmar a natureza paramilitar das Alfândegas, estabeleceu, no seu artigo 3, as patentes dos seus funcionários, de forma diferente da prevista no artigo 7 do Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março.

Procedendo a uma comparação entre os graus de patentes conforme Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março e as patentes constantes do Anexo I a que se refere o n.º 3 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, verifica-se existir entre eles certo paralelismo.

O emblema a que se refere o Anexo II previsto no n.º 1 do artigo 36 do Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março, que aprova o Estatuto Orgânico das Alfândegas, é igual ao emblema a que se refere o Anexo II previsto no n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro.

Pode assim dizer-se que não foram profundos nem significativos os efeitos decorrentes do citado Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, os quais sendo pouco relevantes, sempre serão susceptíveis de serem eliminados por outras medidas mais adequadas, que não uma declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, em que pudesse incorrer tal diploma.

Não existe, portanto, interesse jurídico-constitucional relevante para justificar o conhecimento do mérito do pedido dos requerentes.

III

Decidindo

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide não se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto Presidencial n.º 5/2006, de 31 de Outubro, atendo o conteúdo deste e em virtude da sua revogação pelo Decreto Presidencial n.º 6/2008, de 20 de Junho, ter determinado a inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

Registe, notifique e publique-se.

Rui Baltazar dos Santos Alves.

Manuel Henrique Franque.

Orlando António da Graça.

Lúcia da Luz Ribeiro.

João André Ubisse Guenha.

Lúcia F. B. Maximiano Amaral.